Vistos e examinados estes autos de Cumprimento de Sentença sob ***nº 0013704-10.1999.8.12.0001/04*** em que figuram como ***Requerente Sindicato dos Servidores do Poder Judiciario do Estado de Mato Grosso do Sul e outros*** e, como ***Requerido*** Estado de Mato Grosso do Sul.

**RELATÓRIO**

Trata-se de cumprimento de sentença apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul - Sindjus em face do Estado de Mato Grosso do Sul no qual, pelas razões já expostas à f. 633, os autos foram encaminhados ao Departamento de Precatórios do TJMS para realização de cálculos de liquidação.

Sobrevieram aos autos os cálculos de f. 643/650.

O Estado de Mato Grosso do Sul manifestou concordância com os cálculos (f. 659).

Jorge Batista da Rocha e Bruno Batista da Rocha (f. 661/674), Dionízio Gomes Avalhaes e Noestor Jesus Ferreira Leite (f. 676/681), na qualidade de terceiros interessados, e o Sindjus (f. 683/689) impugnaram os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS

Às fls. 691/692, o juízo solicitou esclarecimentos à perita (fls. 691/692), os quais foram prestados às fls.1003/1035.

As partes foram intimadas para se manifestarem (f. 1050).

O Sindjus apresentou impugnação às fls. 1053/1061, alegando, em resumo, que o Departamento de Precatórios extrapolou sua atribuição, vez que a determinação era somente para atualizar os cálculos e não para apontar excesso de execução.

Ressaltou que os valores reconhecidos como incontroversos não podem ser objeto de auditoria pelo Departamento de Precatórios e que a metodologia utilizada para elaboração dos cálculos foi equivocada e incompreensível, além de não guardar similitude com o procedimento determinado pelo juízo.

Pontuou que o erro dos cálculos consiste na "exclusão der algumas verbas na oportunidade de apuração da base de cálculo, porém, não foi feito o mesmo abatimento na última fase do cálculo, o que acarreta o computo indevido da verba excluída, acrescida da antecipação salarial, como pagamento do ATS".

Defendeu, ainda, que eventual debate sobre a quantificação do crédito está superado pois houve rejeição liminar dos embargos à execução pelo STJ.

Ao final, impugnou os cálculos requerendo a nomeação de outro perito ou concessão de prazo para que os exequentes possam apresentar os cálculos dos valores que entende devidos.

O Estado de Mato Grosso do Sul, por sua vez, manifestou concordância com os cálculos, conforme consta da f. 1123.

Vieram-me conclusos para decisão.

***É esta, em apertada síntese, a história relevante do feito para este momento. Decido.***

Denota-se que as questões atinentes ao desacerto dos cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS apontadas pela parte credora cingem-se à metodologia utilizada para apuração dos valores devidos a título de Adicional por Tempo de Serviço.

Primeiramente, deve-se pontuar que as retificações autorizadas pela legislação processual, as quais que podem ser realizadas a qualquer tempo, sem violação à coisa julgada, correspondem o erro material sob duas modalidades: inexatidões materiais e erros de cálculos.

Segundo leciona Teresa Arruda Alvim Wambier, o erro para ser caracterizado como material "deve ser identificável a partir de padrões objetivos" e “possível de ser corrigido pelo *homo medius”* (cf. Luiz Rodrigues Wambier, Liquidação de sentença, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977, p. 126)

Por sua vez, o erro de cálculo corresponde aos "erros aritméticos" e as "inclusões" ou "exclusões" indevidas de parcelas, tal como ensina Ernane Fidélis do Santos (*Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1980, v. 2, t. 1, n. 297, p. 269).

No caso, cumpre anotar que o título executivo judicial concedeu os credores o direito à diferença do Adicional por Tempo de Serviço,

Assim, a metodologia de cálculo da quantia devida deve ser realizada com base na legislação pertinente ao caso, sob pena de enriquecimento indevido, pois a remuneração dos servidores, especificadamente com relação ao cálculo da diferença do ATS, não pode encontrar forma diversa de metodologia entre servidores beneficiários do mesmo título executivo judicial, sob pena de configurar erro de cálculo, e, portanto, passível de correção a qualquer tempo.

Com efeito, a situação versada nesta ação é conhecida pelo Departamento de Precatórios do TJMS e cumpre ressaltar, como dito, que o título executivo judicial é único para todos os servidores que se encontram na situação objeto da ação de conhecimento ajuizada pelo SINDIJUS, ou seja, a de n. 001.99.13704-3.

Portanto, não ha dúvidas de que a questão se refere a erro de cálculo, que é modalidade de erro material e, portanto, passível de revisão a qualquer tempo, de modo que não há falar em ofensa à coisa julgada ou mesmo preclusão.

Aliás, frise-se que recentemente o e. TJMS adotou esse mesmo entendimento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROMOVIDA EM FACE DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – IMPUGNAÇÃO DE CÁLCULOS HOMOLOGADOS – PRECLUSÃO DO DIREITO DE IMPUGNAR NÃO EVIDENCIADA – AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE DIREITO – OFENSA À COISA JULGADA – ERRO DE CÁLCULO PASSÍVEL DE CORREÇÃO POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Defeso considerar que a concordância do devedor quanto aos cálculos apresentados tenha consistido em reconhecimento de crédito a seu favor, pois houve expressa impugnação em respeito à coisa julgada, sendo determinação do juízo condutor do processo de origem a realização de novos cálculos. II - Não há preclusão quando a manutenção do erro material atinente a cálculo aritmético viola a efetivação do direito já reconhecido em juízo, sob pena, inclusive, de violação à coisa julgada e, inclusive, ao princípio da instrumentalidade das formas. III - O erro material de cálculo é cognoscível a qualquer tempo pelo juiz, independentemente da ocorrência de coisa julgada. IV - Em se tratando de atividade executiva, desenvolvida no intuito de satisfazer o dever jurídico certificado em título executivo judicial, impõe-se a observância da fidelidade à sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao efeito positivo da coisa julgada. (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1400808-83.2018.8.12.0000,  Campo Grande,  3ª Câmara Cível, Relator (a):  Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 17/04/2018, p:  18/04/2018)

Pois bem.

Segundo consta das informações prestadas pelo Departamento de Precatórios (vide f. 643/650), na planilha do perito “houve alteração da ordem de cálculo das rubricas do holerite, em desacordo com a legislação e os procedimentos da folha de pagamento”, e continua: “as planilhas dos requerentes apresentam erro material, caracterizado pela referência circular, calculando ATS sobre ATS (“bis in idem”), ou seja, a superposição de vantagens pecuniárias ulteriores, em ofensa ao art. 37, XIV, da CF”.

Em análise dos autos, o que se depreende é que a metodologia de cálculo utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS para apurar o valor que é devido aos credores a título de ATS encontra exatidão, devendo prevalecer sobre os demais cálculos apresentados, notadamente em razão do trabalho isento e qualificado da equipe técnica que compõe o Departamento, sendo certo que houve a detida análise dos documentos apresentados pelas partes, bem ainda que os cálculos foram realizados com base na legislação que disciplina a questão e dentro dos limites postos no título judicial em execução.

Demais disso, não há falar em extrapolação de atribuição, pois tal como determinado por este juízo, os cálculos foram realizados para liquidação, isto é, não somente para atualização dos valores, mas também para correta metodologia de cálculo do ATS.

Como se vê, não há razões para desconstituir os cálculos realizados pelo Departamento de Precatórios do TJMS, apresentados às fls. 643/650, que apurou o valor global bruto de R$53.411,032,97 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 30.04.2009 (f. 649).

***ISTO POSTO,*** e pelo mais que dos autos consta, hei por bem acolher os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS às fls. 643/650 para declarar devido o montante de R$53.411,032,97 (cinquenta e três milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e dois reais e noventa e sete centavos), atualizado até 30.04.2009 (f. 649).

Conforme esclarecimentos de f. 1003/1006, o precatório n. 0034494-95.2011.8.12.000, inscrito no valor de R$48.773.457,85, ainda não foi liquidado e após auditoria do Departamento de Precatórios do TJMS o valor do precatório foi alterado para R$47.653.109,11.

Por fim, existe saldo complementar no valor de R$5.757.923,86 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete reais e novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30.04.2009 (item 2, f. 1004), conforme planilhas individuais de f. 1007/1035.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se os pagamento do crédito complementar no montante de R$5.757.923,86 (cinco milhões, setecentos e cinquenta e sete reais e novecentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos), atualizado até 30.04.2009 (item 2, f. 1004), conforme planilhas individuais de f. 1007/1035, atentando-se para as retenções devidas, nos termos da Resolução n. 115 do CNJ, Portaria n. 629/14 do TJMS e Provimento CMS 362/2016.

Nos termos do art. 4ª da Portaria n. 1147/2017 da Vice-Presidência do TJMS, os valores objeto precatório serão auditados pela Controladoria de Cálculo para conferência de sua exatidão material e serão corrigidos de ofício antes de seu recebimento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande, 17 de setembro de 2018

**Marcelo Andrade Campos Silva**

Juiz de Direito em substituição legal